

Processo nº: _____

Fls: _____ Rubrica: _____

À SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Objeto: Registro de Preço para eventual e futura aquisição de kits de enxoval para bebês destinados às gestantes atendidas pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) do município de Saquarema, no âmbito do Projeto Carinho de Mãe.

Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimento.

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa RS Comércio e Prestação de Apoio LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 003/2026, o qual será analisado à luz das disposições editalícias e dos princípios que regem as contratações públicas, com vistas à adequada elucidação dos pontos suscitados.

De início, impõe-se esclarecer que a empresa requerente incorreu em manifesta interpretação equivocada do Edital, ao presumir tratar-se de aquisição de uniformes escolares, o que não guarda qualquer correspondência com o objeto do presente certame. Na realidade, trata-se de registro de preços para futura e eventual aquisição de kits de enxoval para bebês, destinados às gestantes atendidas pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Saquarema/RJ, no âmbito de política pública de caráter assistencial, circunstância que, por si só, afasta a pertinência das premissas adotadas nos questionamentos apresentados.

No que se refere ao Questionamento nº 1.1, cumpre esclarecer, de forma inequívoca, que a indicação de marca própria será admitida apenas nas hipóteses em que a licitante seja, de fato, fabricante dos itens ofertados. Registra-se, contudo, que, à luz das práticas de mercado, produtos como hastes flexíveis, lenços umedecidos, pomadas para assaduras, termômetros, entre outros, são, em regra, industrializados por fabricantes específicos, sendo incomum sua produção direta por empresas meramente comerciais. Ainda assim, na eventualidade de a licitante comprovar ser fabricante desses itens, será admitida a indicação de marca própria, desde que atendidas integralmente as exigências técnicas, sanitárias e regulatórias previstas no edital.

Por outro lado, no que concerne aos itens de natureza têxtil — como toucas, cobertores, toalhas, calças, entre outros —, é plenamente possível a produção própria pelas licitantes, razão pela qual se admite, de forma mais recorrente, a indicação de marca própria para esses produtos. Em qualquer hipótese, a proposta deverá observar rigorosamente o disposto no edital, especialmente quanto à obrigatoriedade de indicação de marca/modelo, valor unitário de cada item e valor total do kit, assegurando a perfeita composição do enxoval, em estrita vinculação ao instrumento convocatório.



Processo nº: _____

Fls: _____ Rubrica: _____

Quanto aos questionamentos nº 1.2, 1.3 e 1.4, destaca-se que todas as orientações necessárias à adequada condução do certame — incluindo regras para cadastramento de propostas, inserção de documentos, número de casas decimais e formulação de lances — encontram-se expressamente previstas no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 003/2026.

O instrumento convocatório, juntamente com seus anexos, está amplamente disponível e acessível tanto no portal oficial de compras da Prefeitura Municipal de Saquarema quanto na plataforma Licitanet, inexistindo qualquer omissão ou obscuridade que justifique dúvida interpretativa.

Quanto ao esclarecimento nº 02, cumpre informar que a Secretaria requisitante do presente certame é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, não havendo qualquer vinculação com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, razão pela qual não se aplica, ao caso, a utilização de recursos provenientes de Quota Salário-Educação (QSE).

Ademais, as dotações orçamentárias destinadas ao custeio da despesa encontram-se devidamente indicadas no Anexo I do Edital, especificamente no Termo de Referência, item 17, sendo certo que os recursos serão Royalties, recursos esses de Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais.

Outrossim, quanto ao questionamento nº 4, a empresa requerente sustenta, em síntese, que o prazo de entrega previsto no Termo de Referência seria exíguo, afirmando que a condição violaria o princípio da competitividade, previsto na Lei nº 14.133/2021. Com base nesse entendimento, pleiteia a ampliação do prazo para 60 (sessenta) dias corridos, sob o argumento de que a exigência atual restringiria a participação no certame e limitaria a competitividade às empresas que já dispõem de estoque dos produtos licitados.

Cumpre destacar que tanto o Edital quanto o Termo de Referência foram elaborados em rigorosa observância aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente planejamento, eficiência, economicidade, isonomia e ampla competitividade, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021. O prazo de entrega fixado decorre de decisão administrativa devidamente fundamentada em critérios técnicos, alinhada às necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e orientada à garantia da eficiência e da continuidade dos serviços públicos.

A fixação de prazos para entrega de bens insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, devendo ser ajustada às necessidades específicas da Administração, à luz das práticas de mercado e, sobretudo, do interesse público envolvido. Ressalte-se que não há previsão legal que imponha prazos mínimos para a entrega em contratos administrativos, competindo à Administração estabelecer, de forma motivada, o prazo mais adequado, conveniente e oportuno à execução eficiente do objeto contratado.

No presente caso, o prazo foi fixado em plena consonância com a natureza e a destinação dos itens — kits de enxoval de bebês voltados ao atendimento de gestantes assistidas pelos CRAS — os quais se destinam à distribuição contínua no âmbito dos projetos socioassistenciais. Nesse cenário,

Processo nº: _____

Fls: _____ Rubrica: _____

incumbe às licitantes adequar suas logística e capacidade operacional às exigências estabelecidas no edital, e não à Administração ajustar suas condições às limitações individuais dos interessados.

A pretensão de ampliação do prazo para 60 (sessenta) dias desconsidera a realidade operacional dos equipamentos públicos beneficiários, cuja dinâmica exige fornecimento regular e tempestivo, sendo incompatível com prazos dilatados que possam comprometer a efetividade da política pública executada.

Portanto, não se pode admitir que o interesse individual de determinado fornecedor se sobreponha ao interesse público, tampouco que a Administração adeque as condições editalícias à conveniência de um particular. Acolher essa pretensão implicaria violação aos princípios da impessoalidade e da livre concorrência, na medida em que criaria vantagem indevida em favor de licitante que não demonstra possuir a capacidade operacional mínima exigida para o adequado cumprimento do objeto.

Ademais, o certame é realizado em âmbito nacional, o que assegura ampla competitividade entre fornecedores de todo o país. Nesse contexto, eventual limitação logística ou operacional de determinada empresa não configura vício do edital, mas mero reflexo de sua própria capacidade de atendimento, a qual não pode servir de parâmetro para a Administração Pública.

Cumprir destacar, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de planejar e conduzir suas contratações de forma eficiente, garantindo a continuidade dos serviços públicos. O prazo estabelecido decorre de estudo técnico prévio e da experiência administrativa acumulada, que evidenciam que prazos mais extensos ampliam o risco de desabastecimento e comprometem a regular execução das ações socioassistenciais. Registra-se, nesse sentido, que a legislação confere à Administração autonomia técnica para fixar condições e prazos compatíveis com as peculiaridades do objeto, desde que devidamente motivados, como ocorre no presente caso.

No tocante ao questionamento nº 5, observa-se, mais uma vez, que a empresa parte de premissa equivocada ao mencionar a confecção de "uniformes", evidenciando confusão quanto ao objeto licitado. O edital é claro ao estabelecer que os itens que compõem o kit deverão estar disponíveis para apresentação de amostra no prazo máximo de 08 (oito) dias úteis, contados da solicitação formal, sob pena de desclassificação, admitindo-se, alternativamente, a comprovação de envio dentro do prazo mediante apresentação de comprovante de postagem ou código de rastreamento válido. Trata-se, portanto, de prazo razoável e compatível com a natureza dos produtos, não havendo qualquer exigência desproporcional.

Ressalte-se, por fim, que a Administração deve pautar suas decisões nas necessidades concretas do serviço público, e não nas limitações operacionais das licitantes. Os bens licitados são indispensáveis à continuidade de projeto socioassistencial em execução, voltado ao atendimento de gestantes em situação de vulnerabilidade, muitas das quais não dispõem de condições mínimas para

Processo nº: _____

Fls: _____ Rubrica: _____

aquisição de itens essenciais ao recém-nascido. Nesse cenário, a ampliação de prazos comprometeria a efetividade da política pública, razão pela qual deve prevalecer o interesse público.

Assim sendo, requer-se a manutenção do edital em todos os seus termos, de modo a garantir a continuidade do procedimento licitatório.

Saquarema, 19 de março de 2026.



Luis Phillype da Costa Lima
Diretor-Geral de Fundos de Assistência Social
Mat.: 960698-6

Respondendo pelo expediente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
Portaria nº 176 de 02 de março de 2026

ESCLARECIMENTOS SAQUAREMA/RJ

Ao Setor de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 3/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO 21.362/20225

Da análise minuciosa do instrumento convocatório e anexos, verificou-se os seguintes pontos que precisam ser esclarecidos:

1. Referente ao cadastro da proposta no portal:

1.1 Podemos colocar a expressão "Própria" no campo marca do portal, para que não ocorra a identificação de nossa empresa?

1.2 Serão aceitas quantas casas decimais para os lances do pregão?

1.3 É obrigatório realizar a inserção de uma proposta inicial no portal, antes da abertura da licitação, com papel timbrado, dados e informações da empresa?

1.4 É obrigatório realizar a inserção dos documentos de habilitação, antes da abertura da licitação, no portal?

2. Referente as dotações orçamentárias:

2.1 As verbas serão de recursos próprios, estaduais, federais ou federais – Verba QESE (Salário Educação)?

3. Referente a validade dos documentos:

3.1. Para as CNDS que não constam prazo de validade, qual será o prazo aceito?

4. Referente ao prazo de entrega do material:

O item 5.1 do Termo de Referência do edital estabelece que o prazo de entrega do objeto é de 30 (trinta) dias corridos.

Entretanto, o prazo fixado não é viável, considerando as especificidades do objeto descritas no Termo de Referência. O período de 30 (trinta) dias corridos é insuficiente para atender à demanda, uma vez que a fabricação do material exige um processo produtivo complexo, aliado às exigências técnicas específicas e ao tempo necessário para transporte, que pode variar conforme a localização da sede da empresa licitante.

É importante esclarecer, de forma sucinta, o processo produtivo no setor têxtil, que compreende diversas etapas indispensáveis:

1. Aquisição do fio: Seleção e compra das matérias-primas necessárias; **2. Tecelagem:** Produção dos tecidos com base nos fios adquiridos; **3. Tingimento dos fios:** Realizado de acordo com as cores (pantones têxteis) especificadas pelo município contratante; **4. Etapas subsequentes:** Corte, costura, montagem das peças, acabamento, conferência, embalagem, separação e logística de entrega.

Ressalta-se que os uniformes escolares possuem insumos personalizados, e as empresas participantes do certame não podem antecipar a aquisição dos materiais sem a garantia formalizada pela emissão do empenho.

Portanto, a previsão no item do edital estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade para a entrega de todo material, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades dos produtos licitados.

À vista disso, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que conforme estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto.

A esse respeito, o STJ já decidiu:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. Recurso especial: resp 512179 pr 2003/0036769-5.”

Ainda, de acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é vedado aos Agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Assim, se acaso o prazo não for alterado, acabará inviabilizando a participação de inúmeras empresas, tanto pelos fatos expostos acima, assim como pela distância para entrega dos produtos.

Como se sabe na Lei 14.133/2021 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 40 da Lei 14.133/21, em seu inciso I, estabelece que as compras, deverão considerar a expectativa de consumo anual, observando as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.¹

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável, de no mínimo, **60 (sessenta) dias corridos** para a entrega dos produtos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos.

5. Referente a apresentação de amostras e dos laudos:

Verificamos que no item 4.16 do Termo de Referência é solicitado que as amostras sejam entregues em um prazo de 08 (oito) dias úteis pelo licitante vencedor.

Considerando a complexidade e a necessidade de garantir a qualidade e conformidade dos uniformes a serem fornecidos, é fundamental que os licitantes tenham tempo suficiente para produzir e apresentar amostras que atendam aos requisitos técnicos estabelecidos no edital.

Cumpre esclarecer, que o processo de produção de uma peça de uniforme envolve diversas etapas que exigem tempo até que o produto final esteja pronto. Além disso, é necessária a apresentação de laudos técnicos junto com as amostras, o que aumenta ainda mais a complexidade e o tempo de preparo. O prazo atualmente estabelecido para a entrega das amostras é inadequado, podendo restringir a competitividade do certame e dificultar o cumprimento das exigências com a qualidade esperada.

Data vênia, o prazo de entrega das amostras é exíguo necessitando assim, que sejam adequados a prazo realizáveis e condizentes para realização do ato.

Neste sentido é a jurisprudência predominante do TCU:

Acórdão: 538/2015 – Plenário - Data da sessão: 18/03/2015 – Relator: AUGUSTO SHERMAN

Enunciado: Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.

Ainda:

Fixe prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros Estados da federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação. Acórdão 808/2003 Plenário.)

Assim, tem-se que o prazo consignado é incompatível com a complexidade das exigências do objeto, bem como ultraja a finalidade da licitação que é amplitude da competitividade, princípio que rege os atos administrativos, conforme bem leciona Maria Sylvia Di Pietro:

¹

“...a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (...) conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do desvio de poder ou desvio de finalidade, que torna o ato ilegal.”

Trata-se de grande ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, em contrariedade aos princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(...)

A referida exigência de apresentação de amostras em curto prazo de poucos dias úteis fere os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação.

A extensão do prazo para a entrega das amostras visa possibilitar que as empresas interessadas realizem ajustes e verificações minuciosas, assegurando que os materiais e acabamentos atendam aos padrões exigidos, sem comprometer a qualidade do produto final. Além disso, é possível que imprevistos logísticos, como o transporte de amostras ou a disponibilidade de materiais específicos, possam impactar no cumprimento do prazo original.

Portanto, considerando a importância de garantir a participação de um maior número de fornecedores e assegurar a conformidade com as exigências do edital, solicitamos a extensão do prazo para a apresentação das amostras em 20 dias úteis, de forma a permitir que as empresas atendam aos requisitos de forma adequada e com a qualidade desejada pela Administração.